



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO Nº 410/GAB/GOV

DE 26 DE JUNHO DE 1996.

Senhor Presidente,

Solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 027, de 25 de junho de 1996, pelo Projeto de Lei objeto da Mensagem do mesmo número, que a este acompanha.

Antecipando agradecimentos pelo atendimento, subscrevo-me com estima e distingüida consideração.

**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador

À Sua Excelência, o Senhor  
Deputado MARCOS ANTÔNIO DONADON  
Presidente da Assembléia Legislativa do  
Estado de Rondônia

N e s t a  
=====

*Recebi o original  
27/6/96  
Zorandina*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**MENSAGEM Nº           , DE       DE JUNHO DE 1996.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,**

Nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição Estadual, submeto à doura e esclarecida apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Quadro e a Tabela Permanentes do Grupo Ocupacional-Magistério MAG 500, fixa critérios para a progressão funcional, e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, em atendimento à reivindicação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação, a matéria ora encaminhada visa resgatar um compromisso político do Governo para com a laboriosa classe dos professores estaduais.

As linhas mestras do referido dispositivo complementar encontram-se alicerçadas nas Constituições Federal e Estadual, abrindo perspectiva de proporcionar o deslocamento progressivo dos servidores em questão, na sua área de atuação, incentivando o aprimoramento pessoal do mestre e, em contrapartida, melhor atendimento ao educando, fundamentadas nos princípios, dos quais destaco a seguir:

I - progressão horizontal por antigüidade;

II - progressão horizontal por merecimento;

III - progressão vertical por titulação profissional.

Informo a Vossas Excelências do caráter pioneiro no Estado, da progressão vertical por titulação profissional que é a passagem do servidor para novo posicionamento na carreira, na referência inicial da nova classe, após obtenção e comprovação de capacitação e habilitação profissional exigida em lei, existência de vaga e o interesse e conveniência da Administração Pública.

Dita progressão dar-se-á a qualquer tempo, desde que o servidor haja vencido o estágio probatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Também, melhor adequa o horário de planejamento escolar concedido aos professores em exercício da docência.**

**Diante do exposto, ínclitos e nobres Senhores Deputados, fico justificadamente confiante de que serei honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências no que diz respeito à aprovação deste Projeto de Lei Complementar, dado o alto significado de que o mesmo se reveste, pelo que antecipo reconhecidos agradecimentos e subscrevo-me com atenciosos cumprimentos, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual.**

**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE JUNHO DE 1996.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Quadro e a Tabela Permanentes do Grupo Ocupacional-Magistério MAG 500, fixa critérios para progressão funcional, e dá outras providências.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Quadro e a Tabela Permanentes, compostos dos cargos e empregos do Grupo Ocupacional-Magistério MAG 500, de conformidade com o constante dos Anexos I e III da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, tendo sua carreira definida da seguinte forma:

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS SALARIAIS
a - Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries	MAG 501	VI e V	A a H B a H
b - Professor para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries	MAG 502	VIII e VII	A a G A a H
c - Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio	MAG 503	IX e VIII	A a H B a H
d - Especialista em Administração Escolar e - Especialista em Orientação Escolar f - Especialista em Supervisão Escolar g - Especialista em Inspeção Escolar h - Especialista em Planejamento Escolar	MAG 504 MAG 505 MAG 506 MAG 507 MAG 508	IX e VIII	A a H B a H

§ 1º - Os docentes não habilitados em Magistério ficam classificados da seguinte forma:

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS SALARIAIS
- Docente Leigo com até o 2º Grau	MAG 501.1	III	A a H
- Docente Leigo com até o 3º Grau	MAG 502.2	IV	



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º - Aos ocupantes do cargo de Docente Leigo com até 2º Grau que comprovarem a obtenção de titulação de Magistério e estiverem em exercício da docência nas escolas públicas estaduais, farão jus a Gratificação por Titulação de Magistério, no valor fixo de R\$ 90,87 (Noventa reais e oitenta e sete centavos).

§ 3º - Aos ocupantes do cargo celetista de Docente Leigo que comprovarem a obtenção de Titulação de Magistério de Grau Superior no nível de graduação representado por Licenciatura Plena, em exercício da docência nas escolas públicas estaduais, farão jus a Gratificação por Titulação de Nível Superior no valor fixo de R\$ 431,93 (Quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).

§ 4º - Aos ocupantes do cargo celetista de Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries que comprovarem a obtenção de Titulação de Magistério de Grau Superior no nível de graduação representada por Licenciatura Plena, em exercício da docência nas escolas públicas estaduais, farão jus a Gratificação por Titulação de Nível Superior no valor fixo de R\$ 342,86 (Trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

§ 5º - A percepção da gratificação de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo tem caráter provisório, com duração até a realização de concurso público, quando esta será extinta, sem direito à incorporação de seus valores.

Art. 2º - Para ingresso na carreira de Magistério, exigir-se-á aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes comprovantes de habilitações:

I - ao cargo de Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, habitação específica de Magistério de Grau Médio;

II - ao cargo de Professor para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries, habilitação específica de Magistério de Grau Superior no nível de graduação, representado por Licenciatura Curta;

III - aos cargos de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio e de Especialistas em Educação, habilitação específica de Magistério de Grau Superior no nível de graduação, representado por Licenciatura Plena ou equivalente.

Art. 3º - Em decorrência da criação da carreira do Magistério, serão conferidas as seguintes progressões:

I - progressão horizontal por antigüidade;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**II - progressão horizontal por merecimento;**

**III - progressão vertical por titulação profissional.**

**Art. 4º - A progressão horizontal é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, na mesma classe, e obedecerá aos critérios de antigüidade ou merecimento alternadamente.**

**Parágrafo único - A progressão horizontal dar-se-á de dois em dois anos de efetivo exercício na carreira, na forma do artigo 293, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.**

**Art. 5º - A progressão vertical por titulação profissional é a passagem do servidor para novo posicionamento na carreira, na referência inicial da nova classe, após obtenção e comprovação de capacitação e habilitação profissional exigida em lei, e existência de vaga.**

**Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, uma mesma titulação profissional poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.**

**Art. 6º - Os critérios de avaliação de merecimento e antigüidade serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.**

**Art. 7º - O valor da remuneração para o regime de 40 horas semanais de trabalho é o fixado no Anexo único da Lei Complementar nº 142, de 22 de novembro de 1995.**

**Art. 8º - Os Professores ocupantes dos cargos de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries e de Professor para o Ensino de Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, sujeitos à jornadas de trabalho de 40 (quarenta) horas e 20 (vinte) horas de trabalho, respectivamente, as cumprirão da seguinte forma:**

**I - 32 (trinta e duas) horas de regência de sala de aula e 08 (oito) horas de planejamento escolar supervisionado, os dois primeiros supracitados;**

**II - 20 (vinte) horas de regência de sala de aula e 20 (vinte) horas de planejamento escolar supervisionado, o último supracitado;**

**III - 16 (dezesseis) horas de regência de sala de aula e 04 (quatro) horas de planejamento escolar supervisionado, os dois primeiros supracitados.**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º - Para efeito da jornada de trabalho, uma hora é equivalente ao módulo-aula de quarenta e cinco minutos.

§ 2º - Ao servidor em regime de dedicação exclusiva (DE) admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados à educação;

b) colaboração temporária, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pela Secretaria de Estado da Educação;

c) participação em comissão julgadora ou verificadoras, relacionadas com o ensino;

d) percepção de direitos ou correlatos.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a contratar em regime celetista os seguintes profissionais de nível superior para integrarem o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação:

I - Engenheiro Florestal, Agrônomo e Agrimensor, Zootecnista e Médico Veterinário, para o exercício docente das disciplinas de formação profissional nas escolas agrotécnicas estaduais;

II - Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Odontólogo e Psicólogo, para exercício nos Centros de Ensino Especial.

Parágrafo único - Os profissionais supracitados, farão jus a remuneração de igual valor do cargo de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio..

Art. 10 - Em caso de emergência, o Governador do Estado autorizará a abertura de processo seletivo para a contratação de professores por prazo determinado, consoante às normas da legislação trabalhista, assegurados a estes os benefícios previstos para os servidores públicos estaduais.

Art. 11 - O quadro lotacional da Secretaria de Estado da Educação é o constante do Anexo Único desta Lei Complementar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.**

**Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará as diretrizes fixadas por esta Lei Complementar.**

**Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de setembro de 1996.**

**Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.**



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## ANEXO ÚNICO

## QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS

## CIVIS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANT.	C A R G O S	CÓDIGO	CLASSE
10.000	Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries	MAG-501	
1.260	Professor para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries	MAG-502	
2.630	Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio	MAG-503	
	<b>ESPECIALISTAS:</b>		
750	Administrador Escolar	MAG-504	
300	Orientador Escolar	MAG-505	
450	Supervisor Escolar	MAG-506	
100	Inspetor Escolar	MAG-507	
50	Planejador Escolar	MAG-508	
20 30	Técnico em Assuntos Educacionais	ANS-347	2ª 1ª
15 20	Técnico em Assuntos Culturais	ANS-346	2ª 1ª
05 15	Psicólogo	ANS-345	2ª 1ª
04 06	Administrador	ANS-301	2ª 1ª
03 07	Economista	ANS-316	2ª 1ª



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## ANEXO ÚNICO

## QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS

## CIVIS DE PROVIMENTO EFETIVO

04 06	Contador	ANS-315	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
04 06	Técnico em Comunicação Social	ANS-348	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
10 20	Agente de Serviços Técnicos	ATA-804	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
400 800	Agente de Atividades Administrativas	ATA-805	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
10 20	Técnico em Agropecuária	ATA-817	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
10 20	Técnico em Contabilidade	ATA-820	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
60 90	Técnico em Informática	ATA-827	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
05 15	Técnico em Serviços de Saúde	ATA-840	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
30 45	Agente de Serviços Gerais	ASD-901	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
500 1.000	Auxiliar em Atividades Administrativas	ASD-902	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
20 40	Datilógrafo	ASD-907	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
30 50	Motorista	ASD-909	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ANEXO ÚNICO**

**QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS**

**CIVIS DE PROVIMENTO EFETIVO**

50 100	Oficial de Manutenção	ASD-910	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
30 50	Auxiliar de Oficial de Manutenção	ASD-913	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
20 30	Auxiliar de Serviços de Saúde	ASD-914	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
2.500 4.000	Auxiliar de Serviços Gerais	ASD-915	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Dita progressão dar-se-á a qualquer tempo, desde que o servidor haja vencido o estágio probatório.

Ainda, o salário dos ocupantes do cargo de Professor e/ou de Especialista em Educação, sem prejuízo da progressão funcional, será acrescido:

a) de 20%, para os detentores do grau de Doutor em áreas relacionadas à Educação;

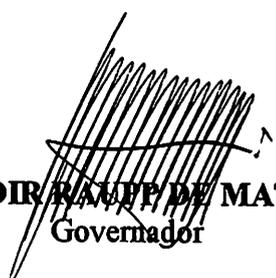
b) de 15%, para detentores de grau de Mestre em áreas relacionadas à Educação;

c) de 10%, para os detentores de curso de especialização;

d) de 05%, para os detentores de curso de aperfeiçoamento em áreas relacionadas à Educação.

Também, melhor adequa o horário de planejamento escolar concedido aos professores em exercício da docência.

Diante do exposto, ínclitos e nobres Senhores Deputados, fico justificadamente confiante de que serei honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências no que diz respeito à aprovação deste Projeto de Lei Complementar, dado o alto significado de que se reveste, pelo que antecipo reconhecidos agradecimentos e subscrevo-me com atenciosos cumprimentos, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE JUNHO DE 1996.**

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Quadro e a Tabela Permanentes do Grupo Ocupacional-Magistério MAG 500, fixa critérios para a progressão funcional, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Quadro e a Tabela Permanentes, compostos dos cargos e empregos do Grupo Ocupacional-Magistério MAG 500, de conformidade com o constante dos Anexos I e III da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, tendo sua carreira definida da seguinte forma:

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS SALARIAIS
a - Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries	MAG 501	VI e V	A a H B a H
b - Professor para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries	MAG 502	VIII e VII	A a G A a H
c - Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio	MAG 503	IX e VIII	A a H B a H
d - Especialista em Administração Escolar e - Especialista em Orientação Escolar f - Especialista em Supervisão Escolar g - Especialista em Inspeção Escolar h - Especialista em Planejamento Escolar	MAG 504 MAG 505 MAG 506 MAG 507 MAG 508	IX e VIII	A a H B a H

Parágrafo único - Os docentes não habilitados em Magistério ficam classificados da seguinte forma:

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS SALARIAIS
- Docente Leigo com até o 2º Grau	MAG 501.1	III	A a H
- Docente Leigo com até o 3º Grau	MAG 502.2	IV	

523 -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 6º - Os critérios de avaliação de merecimento e antigüidade serão fixados por Decreto, entendido o seguinte:

I - a progressão horizontal não poderá exceder a mais de 01 (uma) referência;

II - no caso de ser concedida progressão vertical por titulação e horizontal, simultaneamente, a um mesmo servidor, proceder-se-á primeiro a progressão vertical;

III - não será concedida progressão horizontal por merecimento ao servidor em disponibilidade ou que sofrer sanção por falta disciplinar nos últimos 02 (dois) anos, bem como ao que possuir faltas injustificadas superiores a 30 (trinta) dias no interstício da progressão;

IV - terá o processo de progressão suspenso, o servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, até final julgamento.

§ 1º - O merecimento será apurado com base, entre outros critérios:

- a) na capacidade de trabalho;
- b) na responsabilidade;
- c) no conhecimento do trabalho;
- d) na cooperação e na atitude;
- e) na discricção;
- f) no bom senso e iniciativa;
- g) no aperfeiçoamento funcional;
- h) na apresentação pessoal;
- i) na criatividade;
- j) na capacidade de realização.



Governo do Estado de Rondônia  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

OFÍCIO Nº 910/GAB/SEDUC

Porto Velho, 04 de junho de 1.996.

P. Ao DTL  
4/6/96  
José de Almeida Jr.  
Chefe da Casa Civil

Senhor Chefe:

Apraz-nos cumprimentá-lo e, a um tempo, encaminhar minuta de Projeto de lei Complementar a fim de ser analisada e que sirva de subsídio na Reunião a acontecer com o SINTERO.

Sem outro particular ao momento, subscrevemo-nos.

1001-053

Atenciosamente,

  
Dirceu Bettel  
Secretário de Estado da Educação

Ao Excelentíssimo Senhor

**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**

Chefe da Casa Civil

N E S T A

RECEBI O ORIGINAL  
EM 04 06 1996  
1256/cc



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 49/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autó-grafo do Projeto de Lei Complementar que "Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Quadro e a Tabela Permanentes do Grupo Ocupacional-Magistério MAG 500, fixa critérios para progressão funcional, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Quadro e a Tabela Permanentes do Grupo Ocupacional-Magistério MAG 500, fixa critérios para progressão funcional, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação o Quadro e a Tabela Permanentes, compostos dos cargos e empregos do Grupo Ocupacional-Magistério MAG 500, de conformidade com o constante dos Anexos I e III da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, tendo sua carreira definida na forma do Anexo I, que integra esta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os docentes não habilitados em magistério ficam classificados na forma do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 2º - Ficam criadas as seguintes gratificações de caráter provisório:

I - Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério-Nível Médio;

II - Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério-Nível Superior.

§ 1º - As gratificações referidas neste artigo, serão atribuídas, a saber:

I - aos ocupantes do cargo de Docente Leigo com até 2º Grau que comprovarem a obtenção de titulação de Magistério e estiverem em exercício da docência nas escolas públicas estaduais, farão jus à Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério - Nível Médio;

II - aos ocupantes do cargo celetista de Docente Leigo que comprovarem a obtenção de Titulação de Magistério de Grau Superior no nível de graduação representado por Licenciatura Plena, em exercício da docência nas escolas públicas estaduais, farão jus à Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério Nível Superior;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

III - aos ocupantes do cargo celetista de Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries que comprovarem a obtenção de Titulação de Magistério de Grau Superior no nível de graduação representada por Licenciatura Plena, em exercício da docência nas escolas públicas estaduais, farão jus à Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério de Nível Superior.

§ 2º - Os valores das gratificações instituídas nos incisos I, II e III deste artigo serão os constantes do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 3º - A percepção da gratificação de que trata os incisos I, II e III sendo de caráter provisório, tem duração até a realização do concurso público, quando esta será extinta, sem direito a incorporação de seus valores.

Art. 3º - Para ingresso na carreira de Magistério, exigir-se-á aprovação prévia em concurso público de prova e títulos, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes comprovantes de habilitações:

I - ao cargo de Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª séries, habilitação específica de Magistério de Grau Médio;

II - ao cargo de Professor para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries, habilitação específica de Magistério de Grau Superior no nível de graduação, representado por Licenciatura Curta;

III - aos cargos de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio e de Especialistas em Educação, Habilitação Específica de Magistério de Grau Superior no nível de graduação, representado por Licenciatura Plena ou equivalente.

Art. 4º - Em decorrência da criação da carreira do Magistério, serão conferidas as seguintes progressões:

I - progressão horizontal por antigüidade;

II - progressão horizontal por merecimento;

III - progressão vertical por titulação profissional.

Art. 5º - A progressão horizontal é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, na mesma classe, e obedecerá aos critérios de antigüidade ou merecimento alternadamente.

Parágrafo único - A progressão horizontal dar-se-á de dois em dois anos de efetivo exercício na carreira, na forma do Artigo 293, da Lei Complementar nº 68,



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

de 09 de dezembro de 1992, e artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 6º - A progressão vertical por titulação profissional é a passagem do servidor para novo posicionamento na carreira, na referência inicial da nova classe, após obtenção e comprovação de capacitação e habilitação profissional exigida em lei, e existência de vaga.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, uma mesma titulação profissional poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 7º - Os critérios de avaliação de merecimento e antigüidade serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - O valor da remuneração para o regime de 40 horas semanais de trabalho é o fixado no Anexo único da Lei Complementar nº 142, de 22 de novembro de 1995.

Art. 9º - Os professores ocupantes dos cargos de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, Professor para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries e de Professor para o Ensino de Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas e 20 (vinte) horas de trabalho, respectivamente, as cumprirão da seguinte forma:

I - 32 (trinta e duas) horas de regência de sala de aula e 08 (oito) horas de planejamento escolar supervisionado, os dois primeiros supracitados;

II - 20 (vinte) horas de regência de sala de aula e 20 (vinte) horas de planejamento escolar supervisionado, o último supracitado;

III - 16 (dezesseis) horas de regência de sala de aula e 04 (quatro) horas de planejamento escolar supervisionado, os dois primeiros supracitados.

§ 1º - Para efeito da jornada de trabalho, uma hora é equivalente ao módulo-aula de quarenta e cinco minutos.

§ 2º - Ao servidor em regime de dedicação exclusiva (DE) admitir-se-

á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados à educação;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

b) colaboração temporária, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pela Secretaria de Estado da Educação;

c) participação em comissão julgadora ou verificadora, relacionadas com o ensino;

d) percepção de direitos ou correlatos.

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo a contratar em regime celetista os seguintes profissionais de nível superior para integrarem o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação:

I - Engenheiro Florestal, Agrônomo e Agrimensor, Zootecnista e Médico Veterinário, para o exercício docente das disciplinas de formação profissional nas escolas agrotécnicas estaduais;

II - Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Odontólogo e Psicólogo, para exercício nos Centros de Ensino Especial.

Parágrafo único - Os profissionais supracitados farão jus a remuneração de igual valor do cargo de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio.

Art. 11 - Em caso de emergência, o Governador do Estado autorizará a abertura de processo seletivo para a contratação de professores por prazo determinado, consoante às normas de legislação trabalhista, assegurados a estes os benefícios previstos para os servidores públicos estaduais.

Art. 12 - O quadro lotacional da Secretaria de Estado da Educação é o constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará as diretrizes fixadas por esta Lei Complementar.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de setembro de 1996.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de julho de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**ANEXO I**

**GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO - MAG-500**

<b>CATEGORIA FUNCIONAL</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>REFERÊNCIAS SALARIAIS</b>
a - Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries	MAG 501	VI e V	A a H B a H
b - Professor para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries	MAG 502	VIII e VII	A a G A a H
c - Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio	MAG 503	IX e VIII	A a H B a H
d - Especialista em Administração Escolar e - Especialista em Orientação Escolar f - Especialista em Supervisão Escolar g - Especialista em Inspeção Escolar h - Especialista em Planejamento Escolar	MAG 504 MAG 505 MAG 506 MAG 507 MAG 508	IX  e  VIII	A a H   B a H

**ANEXO II**

**GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO**

<b>CATEGORIA FUNCIONAL</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>REFERÊNCIAS SALARIAIS</b>
- Docente Leigo com até o 2º Grau	MAG 501.1	III	A a H
- Docente Leigo com até o 3º Grau	MAG 502.2	IV	



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**ANEXO III**

<b>DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES</b>	<b>DEFINIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério - Nível Médio	devida aos ocupantes do cargo definido no inciso I, § 1º do Art. 2º desta Lei.	R\$ 90,87 (noventa reais e oitenta e sete centavos)
Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério - Nível Superior	devida aos ocupantes do cargo definido no inciso II, § 1º do Art. 2º desta Lei.	R\$ 431,93 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos)
Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério - Nível Superior	devida aos ocupantes do cargo definido no inciso III, § 1º do Art. 2º desta Lei.	R\$ 342,86 (trezentos e quarenta e dois e oitenta e seis centavos)



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**A N E X O I V**

**QUADRO QUANTITATIVO DE CARGO  
 CIVIS E PROVIMENTOS EFETIVOS**

QUANT.	CARGOS	CÓDIGO	CLASSE
10.000	Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries	MAG 501	
1.260	Professor para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries	MAG 502	
2.630	Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio	MAG 503	
	<b>ESPECIALISTAS:</b>		
750	Administrador Escolar	MAG 504	
300	Orientador Escolar	MAG 505	
450	Supervisor Escolar	MAG 506	
100	Inspetor Escolar	MAG 507	
50	Planejador Escolar	MAG 508	
20 30	Técnico em Assuntos Educacionais	ANS - 347	2ª 1ª
15 20	Técnico em Assuntos Culturais	ANS - 346	2ª 1ª
05 15	Psicólogo	ANS - 345	2ª 1ª
04 06	Administrador	ANS - 301	2ª 1ª
03 07	Economista	ANS - 316	2ª 1ª



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**ANEXO IV**

**QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS**

**CIVIS DE PROVIMENTO EFETIVO**

QUANT.	CARGOS	CÓDIGO	CLASSE
04 06	Contador	ANS-315	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
04 06	Técnico em Comunicação Social	ANS-348	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
10 20	Agentes de Serviços Técnicos	ATA-804	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
400 800	Agente em Atividades Administrativas	ATA-805	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
10 20	Técnico em Agropecuária	ATA-817	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
10 20	Técnico em Contabilidade	ATA-820	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
60 90	Técnico em Informática	ATA-827	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
05 15	Técnico em Serviços de Saúde	ATA-840	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
30 45	Agente de Serviços Gerais	ASD-901	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
500 1.000	Técnico em Atividades Administrativas	ASD-902	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
20 40	Datilógrafo	ASD-907	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
30 50	Motorista	ASD-909	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**ANEXO IV**  
**QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS**  
**CIVIS DE PROVIMENTO EFETIVO**

QUANT.	CARGOS	CÓDIGO	CLASSE
50 100	Oficial de Manutenção	ASD-910	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
30 50	Auxiliar de Oficial de Manutenção	ASD-913	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
20 30	Auxiliar de Serviços de Saúde	ASD-914	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>
2.500 4.000	Auxiliar de Serviços Gerais	ASD-915	2 <sup>a</sup> 1 <sup>a</sup>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 6º - Os critérios de avaliação de merecimento e antigüidade serão fixados por Decreto, entendido o seguinte:

I - a progressão horizontal não poderá exceder a mais de 01 (uma) referência;

II - no caso de ser concedida progressão vertical por titulação e horizontal, simultaneamente, a um mesmo servidor, proceder-se-á primeiro a progressão vertical;

III - não será concedida progressão horizontal por merecimento ao servidor em disponibilidade ou que sofrer sanção por falta disciplinar nos últimos 02 (dois) anos, bem como ao que possuir faltas injustificadas superiores a 30 (trinta) dias no interstício da progressão;

IV - terá o processo de progressão suspenso, o servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, até final julgamento.

§ 1º - O merecimento será apurado com base, entre outros critérios:

- a) na capacidade de trabalho;
- b) na responsabilidade;
- c) no conhecimento do trabalho;
- d) na cooperação e na atitude;
- e) na discrição;
- f) no bom senso e iniciativa;
- g) no aperfeiçoamento funcional;
- h) na apresentação pessoal;
- i) na criatividade;
- j) na capacidade de realização.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 2º - Além dos critérios específicos mencionados no parágrafo anterior, serão consideradas, ainda, as condições complementares que integrarão a avaliação, somando ou diminuindo pontos:

- I - pontualidade e assiduidade;
- II - punições disciplinares;
- III - elogios;
- IV - faltas injustificadas;
- V - atrasos e saídas antecipadas.

§ 3º - O servidor que obtiver pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos máximos conferidos em avaliação será excluído da lista de concorrência à progressão por merecimento.

§ 4º - Para efeito de progressão, não serão considerados como efetivo exercício do cargo os afastamentos, em virtude de:

- I - licença sem vencimento;
- II - suspensão disciplinar, ainda que convertida em multa;
- III - prisão.

Art. 7º - O valor da remuneração para o regime de 40 horas semanais de trabalho é o fixado no Anexo único da Lei Complementar nº 142, de 22 de novembro de 1995.

Art. 8º - Os professores ocupantes dos cargos de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, Professor para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries e de Professor para o Ensino de Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, sujeitos à jornadas de trabalho de 40 (quarenta) horas e 20 (vinte) horas de trabalho, respectivamente, as cumprirão da seguinte forma:

I - 32 (trinta e duas) horas de regência de sala de aula e 08 (oito) horas de planejamento escolar supervisionado, os dois primeiros supracitados;

II - 20 (vinte) horas de regência de sala de aula e 20 (vinte) horas de planejamento escolar supervisionado, o último supracitado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - 16 (dezesseis) horas de regência de sala de aula e 04 (quatro) horas de planejamento escolar supervisionado, os dois primeiros supracitados.

§ 1º - copiar

SS 9.º

**Parágrafo único** - Ao servidor em regime de dedicação exclusiva (DE) admitir-se-á:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados à educação;
- b) colaboração temporária, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pela Secretaria de Estado da Educação;
- c) participação em comissão julgadora ou verificadoras, relacionadas com o ensino;
- d) percepção de direitos ou correlatos.

**Art. 9º** - Fica autorizado o Poder Executivo a contratar em regime celetista os seguintes profissionais de nível superior para integrarem o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação:

I - Engenheiro Florestal, Agrônomo e Agrimensor, Zootecnista e Médico Veterinário, para o exercício docente das disciplinas de formação profissional nas escolas agrotécnicas estaduais;

II - Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Odonatologista e Psicólogo, para exercício nos Centros de Ensino Especial.

**Parágrafo único** - Os profissionais supracitados farão jus a remuneração de igual valor do cargo de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio.

**Art. 10** - Em caso de emergência, poderá o Governador do Estado autorizar a abertura de processo seletivo para a contratação de professores por prazo determinado, consoante às normas da legislação trabalhista, assegurados a estes os benefícios previstos para os servidores públicos estaduais.

**Art. 11** - O quadro lotacional da Secretaria de Estado da Educação é o constante do Anexo Único desta Lei Complementar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará as diretrizes fixadas por esta Lei Complementar.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de setembro de 1996.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## ANEXO ÚNICO

## QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS

## CIVIS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANT.	CARGOS	CÓDIGO	CLASSE
10.000	Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries	MAG-501	
1.260	Professor para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries	MAG-502	
2.630	Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio	MAG-503	
	<b>ESPECIALISTAS:</b>		
750	Administrador Escolar	MAG-504	
300	Orientador Escolar	MAG-505	
450	Supervisor Escolar	MAG-506	
100	Inspetor Escolar	MAG-507	
50	Planejador Escolar	MAG-508	
20 30	Técnico em Assuntos Educacionais	ANS-347	2ª 1ª
15 20	Técnico em Assuntos Culturais	ANS-346	2ª 1ª
05 15	Psicólogo	ANS-345	2ª 1ª
04 06	Administrador	ANS-301	2ª 1ª
03 07	Economista	ANS-316	2ª 1ª



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## ANEXO ÚNICO

## QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS

## CIVIS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANT.	CARGOS	CÓDIGO	CLASSE
04 06	Contador	ANS-316 BAS	2ª 1ª
04 06	Técnico em Comunicação Social	ANS-348	2ª 1ª
10 20	Agente de Serviços Técnicos	ATA-804	2ª 1ª
400 800	Agente em Atividades Administrativas	ATA-805	2ª 1ª
10 20	Técnico em Agropecuária	ATA-817	2ª 1ª
10 20	Técnico em Contabilidade	ATA-820	2ª 1ª
60 90	Técnico em Informática	ATA-827	2ª 1ª
05 15	Técnico em Serviços de Saúde	ATA-840	2ª 1ª
30 45	Agente de Serviços Gerais	ATA-901 ASD	2ª 1ª
500 1.000	<del>Técnico em Atividades Administrativas</del> Técnico em Atividades Administrativas	ATA-902 ASD	2ª 1ª
20 40	Datilógrafo	ASD-907	2ª 1ª
30 50	Motorista	ASD-909	2ª 1ª



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO ÚNICO

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS

CIVIS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANT.	CARGOS	CÓDIGO	CLASSE
50 100	Oficial de Manutenção	ASD-910	2ª 1ª
30 50	Auxiliar de Oficial de Manutenção	ASD-913	2ª 1ª
20 30	Auxiliar de Serviços de Saúde	ASD-914	2ª 1ª
2.500 4.000	Auxiliar de Serviços Gerais	ASD-915	2ª 1ª